



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PLN 026, DE 2012-CN

PARECER Nº 16, DE 2012-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 026, de 2012-CN que “abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 1.800.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado LEONARDO MONTEIRO**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 106, de 2012-CN (nº 0446/2012, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 026, de 2012-CN, que *abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 1.800.000,00, para os fins que especifica.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 0224/2012/MP, de 25 de setembro de 2012, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por finalidade adequar emendas parlamentares constantes da Lei Orçamentária vigente, por solicitação de seus autores, mediante a inclusão de categorias de programação no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, de modo a possibilitar a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde nos Estados do Pará e do Rio de Janeiro, conforme a seguir demonstrado:

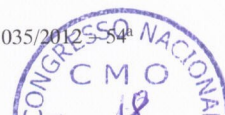
	R\$ 1,00	
Ação/Subtítulo	Origem dos Recursos	Destino dos Recursos
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	--	--
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Castanhal – PA	500.000	--
Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde – Aquisição de Unidade Móvel de Saúde – Rio de Janeiro – RJ	1.300.000	--
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Salinópolis – PA	--	500.000
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Aquisição de Unidade Móvel de Saúde – Rio de Janeiro – RJ	--	1.300.000
Total	1.800.000	1.800.000

O crédito viabiliza-se mediante Projeto de Lei, por se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2012 e correrá à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece ainda que o crédito decorre de solicitação do Ministério da Saúde, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na execução, uma vez que se referem a cancelamentos de emendas, propostos pelos respectivos autores¹.

Por último, informa que a alteração decorrente da abertura do crédito não afetará a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício por se referir a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, atendendo ao que dispõe o art.

¹ Senador Mário Couto (ofício GSMCOU 032/2012, de 27 de março de 2012) e Deputado Federal Stepan Nercessian (ofício nº 035/2012, de 12 de junho de 2012).





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PLN 026, DE 2012-CN

53, §11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (LDO 2012)², e que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015)³, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, serão realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43⁴ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 (LDO 2012), em especial quanto às prescrições do art. 53⁵.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTAMOS pela **aprovação do Projeto de Lei nº 026, de 2012-CN**, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012


Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

² LDO 2012: Lei nº 12.465, de 11 de agosto de 2011.

³ PPA 2012/2015: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

⁴ Lei nº 4.320/1964: "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

⁵ "Art.53 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2012. (...)

§ 5º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito complementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente. (...)

§12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)

